



TC 025.369/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto)

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Trata-se de procedimento com vistas à identificação e ao tratamento de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados do Acórdão					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão	1911/2022	1ª Câmara	5/4/2022	9/2022	122

Itens verificados	Corretos?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do(s) responsável(is)	X			
Número do CPF/CNPJ do(s) responsável(is)	X			
Grafia do valor do débito	X			
Grafia da data do débito	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito	X			
Fundamento legal das sanções	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida (em caso de recurso)			X	
Número e o ano do convênio	X			
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório	X			



Identificação de outro erro material	Item 9.3: ausência de menção ao responsável Pedro Gilson Rigo como devedor solidário
--------------------------------------	--

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) em desfavor do Sr. Pedro Gilson Rigo, ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (ADERES), órgão estadual do Espírito Santo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 65/2012.

3. Por meio do Acórdão 1911/2022-1ª Câmara, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares, as contas dos responsáveis Pedro Gilson Rigo, Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC e imputou-lhes débito e a multa prevista no art. 57 da LO/TCU.

4. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que foi identificado **erro material** no referido acórdão. No **item 9.3**, foram mencionados como devedores os responsáveis **Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC**, não havendo menção em relação ao Sr. Pedro Gilson Rigo, o que pode gerar dúvidas acerca de sua responsabilidade solidária em relação ao débito, na forma declarada no item 27 do voto do Exmo. Relator à peça 123.

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submete-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, **ouvida previamente a Procuradoria junto ao Colegiado**, com vistas a se promover o apostilamento do Acórdão 1911/2022-1ª Câmara, Sessão de 5/4/2022, Ata nº 9/2022, consignando a seguinte proposta de alteração:

Item 9.3

Onde se lê: “9.3. julgar irregulares, as contas dos responsáveis Pedro Gilson Rigo (CPF 931.033.957-87), Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos solidários relacionados aos responsáveis Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07).

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
2/8/2013	10.000.000,00	D1
10/2/2015	4.904.100,74	C

Valor atualizado (com juros) em 31/1/2022: R\$ 10.401.297,75”

Leia-se: “9.3. julgar irregulares, as contas dos responsáveis Pedro Gilson Rigo (CPF 931.033.957-87), Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Gestão de Processos

inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos solidários relacionados aos responsáveis **Pedro Gilson Rigo (931.033.957-87)**, Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07).

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
2/8/2013	10.000.000,00	D1
10/2/2015	4.904.100,74	C

Valor atualizado (com juros) em 31/1/2022: R\$ 10.401.297,75”

Brasília, em 17 de maio de 2022

(Assinado eletronicamente)

Luciana Nascimento Poltronieri

Mat. 5090-3